

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE O PROTOCOLO DE DESVIOS SEGUROS PARA CICLISTAS EM RAZÃO DE OBRAS OU EVENTOS QUE INTERROMPA		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	10/06/2025 10:23:58	Data da assinatura:	10/06/2025 10:34:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
10/06/2025

**ESTABELECE O PROTOCOLO DE DESVIOS SEGUROS
PARA CICLISTAS EM RAZÃO DE OBRAS OU EVENTOS
QUE INTERROMPAM CICLOVIAS, CICLOFAIXAS OU
VIAS COMPARTILHADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Protocolo de Desvios Seguros para Ciclistas, a ser observado em todo o território do Estado do Ceará, em situações de interrupção temporária ou permanente de ciclovias, ciclofaixas ou vias compartilhadas por motivo de obras, eventos ou quaisquer outras intervenções que afetem a circulação de bicicletas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Ciclovia:** via exclusiva para circulação de bicicletas, segregada fisicamente do tráfego de veículos motorizados;

II - **Ciclofaixa:** faixa de rolamento destinada à circulação de bicicletas, segregada por sinalização horizontal e/ou vertical, mas não fisicamente do tráfego de veículos motorizados;

III - **Via Compartilhada:** via onde ciclistas e veículos motorizados compartilham o mesmo espaço de circulação, geralmente com velocidade reduzida e sinalização específica;

IV - **Desvio Seguro:** rota alternativa devidamente sinalizada e protegida, que garanta a segurança e a fluidez do tráfego de ciclistas durante a interrupção da via original.

Art. 3º A responsabilidade pela implementação do Protocolo de Desvios Seguros para Ciclistas recairá sobre o órgão ou entidade responsável pela execução da obra, organização do evento ou pela interrupção da via.

Art. 4º O Protocolo de Desvios Seguros para Ciclistas deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - Comunicação Prévia: A interrupção da via e o desvio alternativo deverão ser comunicados aos ciclistas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio de canais oficiais do governo estadual, redes sociais, aplicativos de mobilidade e sinalização no local;

II - Sinalização Adequada: O desvio deverá ser clara e abundantemente sinalizado com placas, cones, faixas e outros elementos visíveis, indicando o novo percurso, distância e possíveis pontos de atenção;

III - Segurança no Percurso: O percurso do desvio deverá ser seguro, preferencialmente utilizando vias de menor fluxo de veículos motorizados, ruas calmas ou, quando necessário, com a implantação de ciclofaixas temporárias ou compartilhamento sinalizado;

IV - Iluminação: Em desvios noturnos, deverá ser garantida a iluminação adequada do percurso para a segurança dos ciclistas;

V - Manutenção: O percurso do desvio deverá ser mantido em boas condições de tráfego, sem buracos, obstáculos ou detritos que possam comprometer a segurança dos ciclistas;

VI - Acessibilidade: O desvio deverá ser acessível a todos os tipos de bicicletas e ciclistas, incluindo pessoas com deficiência que utilizem bicicletas adaptadas;

VII - Monitoramento: O órgão ou entidade responsável deverá realizar o monitoramento contínuo do desvio para identificar e corrigir eventuais problemas ou pontos de risco.

Art. 5º Em casos de urgência ou emergência, onde a comunicação prévia não seja possível, a sinalização e a segurança do desvio deverão ser priorizadas e implementadas imediatamente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às sanções cabíveis, a serem definidas em regulamentação própria, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo os detalhes técnicos e operacionais para a sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto busca suprir uma lacuna importante na legislação de trânsito do Estado do Ceará, que diz respeito à segurança e à mobilidade dos ciclistas em situações de interrupção de infraestruturas cicloviárias. Com o crescente número de usuários de bicicletas como modal de transporte, lazer e esporte, torna-se imperativo garantir que as intervenções em vias públicas não resultem em riscos desnecessários para esses cidadãos.

A bicicleta se popularizou como uma opção de transporte resiliente e confiável durante a pandemia. Como consequência, muitas cidades rapidamente estabeleceram políticas, planos e infraestruturas para incentivar seu uso. Usar a bicicleta como modo de deslocamento pode reduzir substancialmente as emissões de carbono e melhorar a saúde pública geral.

Atualmente, é comum que obras ou eventos bloqueiem ciclovias, ciclofaixas ou vias compartilhadas sem que haja um protocolo claro para a criação de desvios seguros e bem sinalizados. Essa ausência de diretrizes expõe os ciclistas a situações de perigo, forçando-os a disputar espaço com veículos motorizados em vias de maior fluxo e velocidade, ou a transitar por locais inadequados e sem a devida proteção.

Ao estabelecer o Protocolo de Desvios Seguros para Ciclistas, este Projeto de Lei visa:

- **Garantir a segurança dos ciclistas:** Minimizando os riscos de acidentes e atropelamentos.
- **Assegurar a fluidez do tráfego cicloviário:** Evitando interrupções abruptas e desorganizadas.
- **Promover a comunicação eficaz:** Informando os ciclistas sobre as alterações e os desvios.
- **Padronizar procedimentos:** Criando um guia para órgãos e entidades responsáveis por intervenções em vias.
- **Fomentar o uso da bicicleta:** Ao demonstrar o compromisso do Estado com a segurança e o bem-estar dos ciclistas, e reconhecendo seus benefícios ambientais e para a saúde pública.

A implementação deste protocolo representa um avanço significativo na política de mobilidade urbana do Ceará, reconhecendo a bicicleta como um modal de transporte relevante e digno de proteção. Ao regulamentar a criação de desvios seguros, estaremos contribuindo para um ambiente urbano mais inclusivo, seguro e amigável para todos os usuários das vias.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de junho de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)